

Processo nº 2090.01.0018528/2024-38

Governador Valadares, 01 de julho de 2025.

Procedência: Despacho nº 127/2025/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Lirriet de Freitas Libório Oliveira- Chefe Regional /URA LM

Assunto: Arquivamento MINE INVEST BRAZIL LTDA. SLA 2056/2024

DESPACHO

Despacho nº 127/2025/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: MINE INVEST BRAZIL LTDA.	CPF/CNPJ: 03.977.148/0002-50
Empreendimento: MINE INVEST BRAZIL LTDA.	CPF/CNPJ: 03.977.148/0002-50
Processo Administrativo SLA: 2056/2024	Município: Franciscópolis/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Trifásico – LAT na fase de Licença de Instalação Corretiva - LIC	
Equipe interdisciplinar	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806457-8
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1365717-6
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4
Ingrid Iá Ferreira Paes – Gestora Ambiental	1615325-6
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon Coordenador de Análise Técnica	1368449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora de Controle Processual	1303455-8

Senhora Chefe Regional,

Trata-se de requerimento de regularização ambiental para atividade de mineração, especificamente para extração de rochas ornamentais e atividades associadas do empreendimento MINE INVEST BRAZIL LTDA. requerida para regularização da LIC – Licença de Instalação Corretiva, na modalidade LAT – Licenciamento Ambiental Trifásico, do empreendimento Mine Invest Brazil Ltda., localizado na zona rural do Município de Franciscópolis-MG, próximo ao Distrito de Santa Rosa, situado nas fazendas Pontarate e Santa Rosa, tendo como referência o ponto de coordenadas geográficas Latitude 17°58'55" e Longitude 41°50'37,04".

Com o objetivo de promover a regularização ambiental de suas atividades, em 27/09/2024, foi formalizado o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de Instalação Corretiva – LIC, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, para as atividades: A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Produção Bruta 6.000 m³/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Área Útil 1,8ha; e, A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; Extensão 5,54 Km. O processo se encontra instruído com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva responsabilidade técnica[1].

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM nº 217/2017 “o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte”. No caso, o empreendimento se enquadrou em Classe 3, Fator Locacional 1, Modalidade LAT e Fase de LIC, nos termos da referida DN.

A área da atividade mineralária será instalada nos limites dos direitos minerários do processo cadastrado sob número ANM 830.065/2007, para a substância mineral quartzito, com área concedida de 551,99 ha.

No dia 28/01/2025, foi realizada vistoria na área do empreendimento MINE INVEST BRAZIL LTDA, conforme descrito no Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 2/2025 (doc.106534373). No momento da vistoria não foi constatada a continuidade da instalação ou a operação do empreendimento objeto do processo.

Pontua-se que, em uma das áreas já ocorreu atividade de lavra de rochas ornamentais em momento pretérito, amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento AAF nº 04853/20141 (PA SIAM n. 2866/2014/001/2014) concedida em 02/10/2014 com validade até 02/10/2018 para a atividade A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com Produção Bruta 1.200 m³/ano. Em 09/08/2016 o empreendimento obteve a AAF n. 04179/2016 para as Atividades: A-01-01-5 - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, com produção bruta 0,03m³/ano; A-05-02-9 - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), com área útil de 2,0 ha; A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério / estéril, com extensão de 3,5 km; E-03-09-3 – Aterro e ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento de resíduos da construção civil volumosos, com capacidade de recebimento 199 m³/dia; e A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 1.200 m³/ano, com vencimento em 09/08/2020.

Conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, foi indicado no SLA que haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas[2], que ainda não foi regularizada[3]; que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento[4], estando a intervenção não regularizada[5]; e ainda, que haverá outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, ressalvadas aquelas já representadas no sistema, estando essa intervenção futura, não regularizada[6].

Nesse contexto, foi formalizado em 27/09/2024, o Requerimento de Intervenção Ambiental (id. SEI 90853205), após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental, os quais se encontram disponíveis nos processos SEI nºs 2090.01.0018528/2024-38 e 2090.01.0018931/2024-21.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental, o empreendedor solicita a regularização das seguintes intervenções:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,54ha em caráter CORRETIVO;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), em 1,65ha em caráter CORRETIVO;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,72ha/ 203 indivíduos em caráter AUTORIZATIVO.

Tendo em vista a deficiência de documentação e informações nos estudos apresentados quando da formalização, foi oportunizado ao empreendedor a complementação por meio de solicitação, via SLA, de informações complementares (ICs) de cunho técnico e jurídico no dia 16/04/2025, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação.

Nos termos do ordenamento disposto no *caput* do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, conforme demonstra-se pela transcrição abaixo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à **solicitação no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez. (g.n.)

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, verificou-se que em 12/06/2025 o empreendedor apresentou as informações no SLA. Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada no SLA, observou-se que o empreendedor e/ou consultoria por ele contratada não se ateve ao teor das solicitações em sua completude. Desse modo, ora não apresenta o que foi requerido, outrora não atende a contento. Motivo pelo qual foi constatada a insuficiência e imprecisão na qualidade técnica dos estudos.

Para as ICs nº 199400, 199401 e 199397, apresenta-se no quadro 1 (abaixo) as justificativas técnicas consideradas para o não atendimento das referidas ICs.

Quadro 1- ICs solicitadas ao empreendedor e Justificativa Técnica por parte da URA-LM.

IC nº	Teor da Solicitação	Justificativa Técnica
199401	Apresentar Projeto Técnico com ART de cortinamento arbóreo a ser implantado nas Frentes de Lavra e Pilhas de Rejeitos.	NÃO foi apresentado o Projeto de cortinamento arbóreo, não atendendo, portanto, a referida IC.
199400	Apresentar Plano de escoamento do granito das Frentes de Lavra até o destino final. Por quais estradas vicinais o granito será transportado? Quais os ajustes serão realizados nessas estradas? Salienta que durante a vistoria, a estrada para acesso ao empreendimento se encontrava muito precária.	O documento apresentado NÃO detalha a rota de escoamento do granito. NÃO cita as estradas vicinais que serão utilizadas. NÃO apresenta nenhum mapa/planta das rotas, tampouco possui arquivos vetoriais.
199397	Promover o recolhimento, bem como comprovar a quitação da taxa de reposição florestal referente à supressão irregular objeto dos Autos de Infração nºs. 96756/2016 e 256786/2019, nos moldes do art. 12, inciso IV, do Decreto Estadual 47.749/2019.	NÃO foi apresentado comprovante de quitação da reposição florestal, conforme preceituia o art. 12, inciso IV, do Decreto Estadual 47.749/2019.

Quanto à IC 199399 que diz respeito ao *Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional referente às intervenções em APPs*, salienta-se:

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional é item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e §4º do art.6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos: (...) §4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O estudo apresentado, em resposta à IC 199399, não se enquadra nos critérios exigidos no Termo de Referência sobre o tema, mais especificamente quanto à apresentação e descrição de pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato .pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674).

Dessa forma, cabe ressaltar que não foram apresentadas as alternativas locacionais, tampouco planta topográfica e arquivos vetoriais.

Ademais, verificou-se incompatibilidade dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) apresentados. Nos estudos e no requerimento de Intervenção (id. SEI 90853205) é apresentado o registro n. MG-3126752-AA63.DE7D.DE9A.4F11.BBAF.0D2E.6CCA.3BBA como CAR da fazenda Pontarate, conforme figura abaixo.

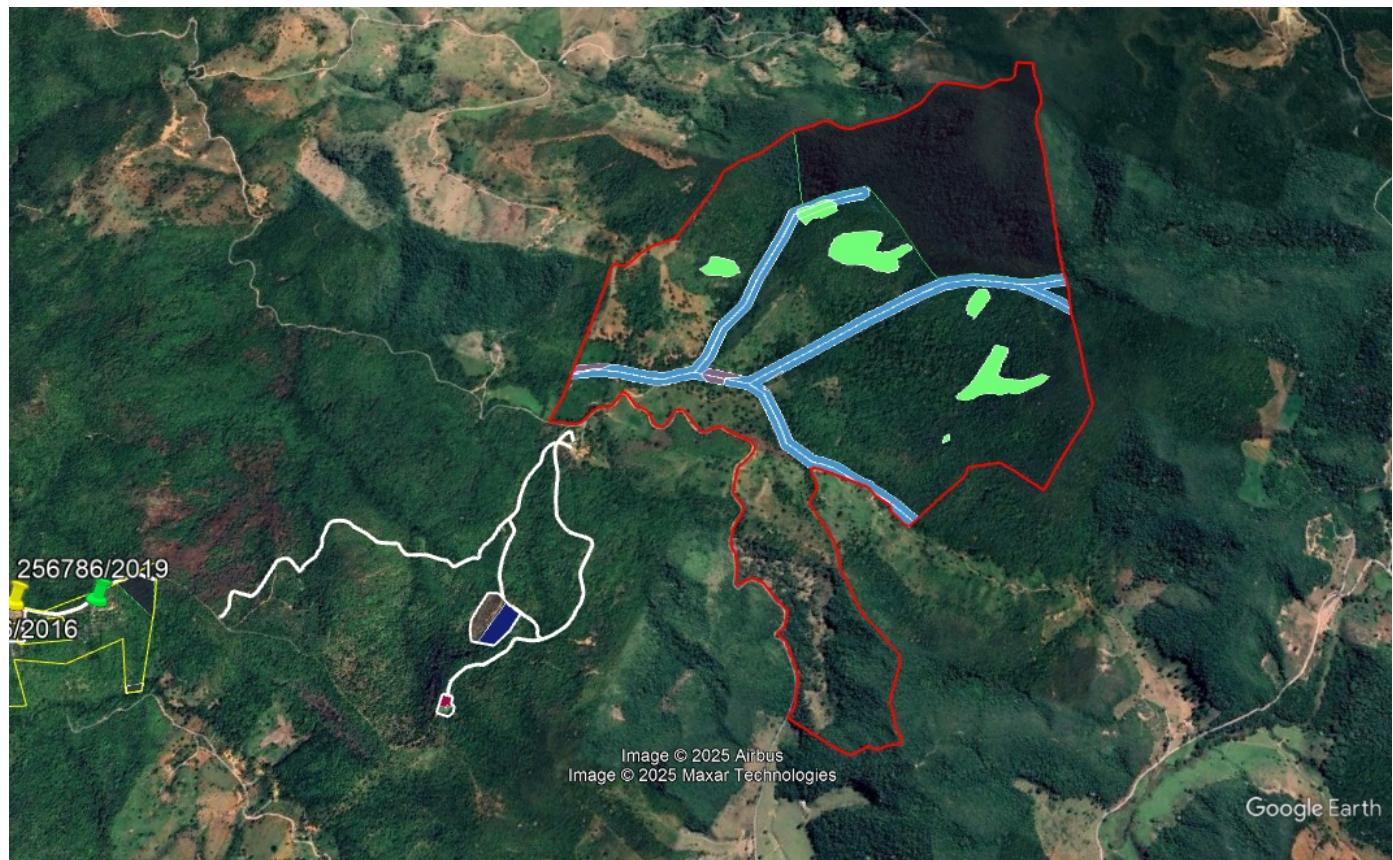


Figura 1- Limites do imóvel fazenda Pontarate cadastrado no CAR MG-3126752-AA63.DE7D.DE9A.4F11.BBAF.0D2E.6CCA.3BBA (vermelho). Parte da ADA (em branco). **FONTE:** Elaboração URA-LM com dados constates no processo 2056/2024.

Já na resposta de Informação Complementar (IC 199395) é apresentado o registro n. MG-3126752-3484.F0A8.6A40.4F4C.8D41.4FE1.95E0.932C como CAR da fazenda Pontarate, conforme figura abaixo.



Figura 2- Limites do imóvel fazenda Pontarate cadastrado no CAR MG-3126752-3484.F0A8.6A40.4F4C.8D41.4FE1.95E0.932C (amarelo). Parte da ADA (em branco). **FONTE:** Elaboração URA-LM com dados constates no processo 2056/2024.

Além da incompatibilidade dos CAR's supracitados, verificou-se incompatibilidade dos números de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fatos esses que impossibilitam a análise da cadeia dominial do imóvel, verificação do real tamanho e limites da propriedade, constatação das áreas legalmente protegidas, confrontação com a localização da ADA do empreendimento, averbações à margem das matrículas e demais fatores geoespaciais e documentais que recaiam sobre o imóvel rural.

Dessa forma, dadas as incompatibilidades expostas, verifica-se o não atendimento do disposto nos incisos I, V e VI do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Assim, a insuficiência de informações presente no RCA/PCA se manteve na apresentação das informações complementares, dificultando o trabalho da equipe interdisciplinar da URA-LM e não contribuindo para tornar a continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento MINE INVEST BRAZIL LTDA de forma assertiva/conclusiva.

A Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece, entre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

E a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II, parágrafo único e art. 34, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de **informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18; (g.n.)

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837/2020](#))

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Por conseguinte, o arquivamento do Processo Administrativo de LIC n. 2056/2024 (SLA) é medida que se impõe, visto que as informações complementares, de que trata o art. 23 Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram entregues, contudo foram insuficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Destarte, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Conforme informado pelo empreendedor no SLA, para a atividade *listada na DN COPAM nº 217/2017 como de “pequeno” porte e “médio” potencial poluidor/degradador*. A competência decisória recai sobre Unidade Regional de Regularização Ambiental URA LM por meio de sua Chefe Regional nos termos do art. 3º, e art. 23, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Há que se registrar, entretanto, que a competência legal para deliberação acerca do fato (arquivamento) encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recaiu sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Neste contexto, conforme os fatos descritos, a equipe sugere o **arquivamento** do requerimento de LAT- LIC, uma vez que as informações solicitadas foram apresentadas com teor técnico insatisfatório, o que inviabiliza uma avaliação ambiental favorável à pretensão inicial do processo administrativo.

Considerações finais

Diante do exposto acima, uma vez considerados os fatos constatados frente à normatização regente, servimo-nos deste despacho para reportar, em caráter opinativo, à Vossa Senhoria, as sugestões elencadas abaixo:

(i) **O arquivamento do Processo Administrativo de LIC SLA n. 2056/2024**, formalizado pelo empreendedor MINE INVEST BRAZIL LTDA, na data de 27/09/2024, para as atividades ‘A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. Produção Bruta 6.000 m³/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. Área Útil 1,8 ha; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários Extensão 5,54 Km’, uma vez que as informações complementares foram entregues de forma parcial, sendo insuficientes para a avaliação conclusiva, nos termos do art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c arts. 49 e 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 delineadas neste ato administrativo;

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado.

E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[7] por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Incide, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, §3º, da DN COPAM n. 217/2017, no tocante aos processos de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) n. 2090.01.0018528/2024-38 e 2090.01.0018931/2024-21, vinculado ao P.A. de LAT-LIC n. 2056/2024 (SLA), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto da pretensão.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que, a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[8], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

Raphael Riguetti Barbosa ART MG20242765579^[1]

[2] Cód-07027

[3] Cód-07028

[4] Cód-07029

[5] Cód-07030

[6] Cód-07032 e Cód-07033

[7] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[8] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor(a)**, em 02/07/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Diretor (a)**, em 02/07/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Iá Ferreira Paes, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 117159044 e o código CRC 66B8F05F.